# RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

**Projeto de Lei nº 93/2021** **Mensagem nº 04/2021**
**Autor: Poder Executivo Municipal**
**Ementa:** "Dispõe sobre a ampliação do benefício Salvador por Todos, altera dispositivos da Lei nº 9.531 de 26 de junho de 2020, na forma que indica, e dá outras providências."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

## 2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como seu endereço eletrônico para consulta na íntegra[4].

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM[5]. Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91 e suas alterações) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

---

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 9.517/2020** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/952/9517/lei-ordinaria-n-9517-2020-institui-o-auxilio-salvador-por-todos-no-mbito-da-assistencia-social-com-o-objetivo-de-garantir-aos-cidadaos-que-nao-tem-emprego-formal-as-condicoes-minimas-de-sobrevivencia-diante-da-pandemia-de-coronavirus-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=9517; **Lei Municipal nº 9.524/2020**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/953/9524/lei-ordinaria-n-9524-2020-dispoe-sobre-a-ampliacao-do-beneficio-salvador-por-todos-e-da-outras-providencias?q=9524; **Lei Municipal nº 9.531/2020. Disponível em:** https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/954/9531/lei-ordinaria-n-9531-2020-altera-dispositivo-da-lei-n-9517-de-30-de-marco-de-2020-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=9531 **Lei Municipal nº 9.547/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/955/9547/lei-ordinaria-n-9547-2020-altera-dispositivos-das-leis-n-9517-de-30-de-marco-de-2020-n-9524-de-15-de-abril-de?q=9547 **Lei Municipal nº 9.554/2020** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/956/9554/lei-ordinaria-n-9554-2020-dispoe-sobre-a-ampliacao-do-beneficio-salvador-por-todos-acresce-dispositivos-a-lei-n-9517-de-30-de-marco-de-2020-altera-dispositivos-das-leis-n-9531-de-26-de-junho-de-2020-e-n-9547-de-25-de-setembro-de-2020-e-autoriza-a-reserva-remunerada-de-leitos-disponibilizados-e-nao-ocupados-para-enfrentamento-da-pandemia-do-covid-19-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=9554

[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.